



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5016462-91.2019.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV
Advogado do(a) APELANTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022-A
APELADO: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) APELADO: LUIZ NELMO BETELI - SP131268-A
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5016462-91.2019.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV
Advogado do(a) APELANTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022-A
APELADO: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) APELADO: LUIZ NELMO BETELI - SP131268-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO, objetivando a



anulação da autuação efetuada e o impedimento de novas autuações, bem como a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sob a fundamentação de que sua atividade não está submetida ao registro e fiscalização do Conselho Regional de Química, conforme decisão judicial transitada em julgado proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ação coletiva interposta pelo SINDICARNES.

A r. sentença julgou procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e declarou nulo o Auto de Infração e penalidade derivada do Procedimento Administrativo nº 58185. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o Conselho Regional de Química sustenta, em síntese, a legalidade da cobrança. Aduz que não se discute, no caso, se a apelada deve ou não manter o registro e profissional de química em seu estabelecimento, mas sim a resistência injustificada à fiscalização independentemente da atividade exercida pela empresa. Alega que o poder de polícia conferido ao Conselho possui amparo legal e tem como fundamento basilar o interesse social, sendo-lhe outorgado para que possa efetivamente desenvolver as suas atribuições procedendo vistorias em quaisquer empresas, com o escopo de verificar se existe ou não a exploração de atividades relacionadas à área da Química, bem como pessoas inabilitadas que porventura estejam exercendo ilegalmente a profissão de químico nas mesmas. Ressalta que a parte autora requereu o registro perante a apelante, de forma espontânea, em 1991, e até o presente momento não requereu o cancelamento e/ou baixa administrativa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5016462-91.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

Advogado do(a) APELANTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022-A

APELADO: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) APELADO: LUIZ NELMO BETELI - SP131268-A

OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Cinge-se a controvérsia acerca da recusa da empresa em sujeitar-se à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região.

O artigo 1º e o artigo 15, da Lei nº 2.800/56, dispõe:

Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta Lei. (...)

Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Nessa linha preleciona o artigo 343, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Da leitura dos dispositivos em comento, extrai-se que o Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, dentre outras atribuições, detém a prerrogativa de fiscalizar as atividades das empresas, para verificar a necessidade de registro, bem como a contratação de profissional químico, como responsável técnico.

É certo que para a verificação da atividade profissional desenvolvida e se essa se relacionaria à sua área de atuação, por vezes não basta a simples apresentação de documentos em que se possa verificar o objeto social da empresa, sendo necessário, também, o acesso do agente fiscalizador às suas dependências, para que se possa verificar eventual alteração nas atividades desenvolvidas.

O conjunto probatório indica que o serviço de fiscalização do CRQ identificou através de pesquisa que a empresa possuía Licença de Operação da CETESB, para estação de tratamento de efluentes na empresa, situação que ensejou a visita do agente de fiscalização às instalações da empresa, com objetivo de identificar eventuais profissionais da química desenvolvendo atividades na empresa (id21422771).



Nesse caso, a Declaração de Resistência à Fiscalização acostada indica que a vistoria a ser realizada na empresa não ocorreu por ter sido impedido o acesso do agente fiscalizador nas dependências da empresa, por entender que o CRQ não possuía competência para realizar tal vistoria, circunstância esta admitida pela própria autora em sua inicial.

Intimada a empresa para que se regularizasse a sua situação perante o Conselho, nos termos da Lei n. 2.800/56 ou apresentasse defesa escrita, em observância ao devido processo legal, não houve manifestação, sendo considerada revel e, ao final, lhe imputada a pena de multa, com base nos art.343, alínea “c” e 351 do Decreto-Lei n. 5.452/43 – CLT, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento.

O objeto social da empresa-matriz é a “Industrialização e comercialização de carnes e derivados, subprodutos e embutidos em geral; frutas, verduras, legumes, e cereais; gorduras e óleos comestíveis; essências alimentícias, condimentos e especiarias; laticínios em geral; gelo (em barras ou moído); massas, pães, bolos, biscoito e tortas; exportação e importação dos mesmos, por conta própria ou de terceiro, por comissão ou representação e ainda serviços de alimentação (“buffet”)” (id214227767).

No tocante ao processo de industrialização dos produtos comestíveis, objeto social da empresa, ainda, que a princípio, essas atividades não tenham relação com o exercício da profissão de químico, não há como se afirmar que tais atividades, não se sujeitam à fiscalização do Conselho.

Observe-se que a autora se inscreveu perante o CRQ em 1991, não havendo comprovação de pedido de baixa/cancelamento, o que por si só, justifica a averiguação das atividades realmente exercidas pela empresa, na prestação do serviço.

A multa a qual se pretende anular, repito, não foi imposta por descumprimento da obrigatoriedade de inscrição, já que esta avaliação sequer chegou a ser realizada, pois impedido o acesso às dependências da empresa para efetiva fiscalização, sem qualquer justificativa, restando correta a aplicação da sanção.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trazida aos autos diz respeito à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa se sujeitaria ou não ao registro no respectivo órgão de classe. 2. Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, acostada aos autos, o representante da empresa Apelante não teria permitido a ação fiscalizatória, sob a alegação de que a empresa não reconhece o CRQ IV como órgão fiscalizador das suas atividades. 3. A legislação em vigor confere ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a atribuição para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico, como responsável técnico pela empresa. 4. É necessário o acesso do fiscal do Conselho Regional de Química, para a verificação da atividade desenvolvida pela Apelante, bem como a sua área de atuação, mesmo sob a alegação de que as atividades da empresa não se enquadrariam no rol apresentado pela Lei nº 2.800/56 e Decreto-Lei nº 5.452/43. 5. O poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5017525-02.2019.4.03.6182 – Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA: 04/05/2021)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A questão dos autos cinge-se à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa sujeita-se ou não ao registro no respectivo órgão de classe. -Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, juntada (ID 107143214 pág. 135), a Advogada da empresa apelante não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que a empresa não reconhece o CRQ IV como órgão fiscalizador das suas atividades. -É



conferido ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a competência para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico pela empresa. -Para se verificar se a atividade profissional desenvolvida relacionava-se a sua área de atuação é necessário o acesso do fiscal do CRQ IV na empresa, mesmo sob a alegação de que as atividades da empresa não se enquadram no rol apresentado pela Lei 2.800/56 e Decreto-Lei 5.452/43, o acesso deverá ser permitido para que não haja alegação de eventual alteração nas atividades desenvolvidas. -Após a Declaração de Resistência à Fiscalização, foi emitida a Intimação nº 677-2009 (ID 107143214 pág. 139), onde o apelado concedeu 15 (quinze) dias para que fosse colocado à sua disposição as dependências da empresa, para que pudesse proceder a vistoria, sendo que a empresa ficou-se inerte (cf. Termo de Revelia lavrado - ID 107143214 pág. 143). -O poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro. -Apelação improvida." (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000742-29.2011.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020).

Inverto o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

- O Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, dentre outras atribuições, detém a prerrogativa de fiscalizar as atividades das empresas, para verificar a necessidade de registro, bem como a contratação de profissional químico, como responsável técnico.

- É certo que para a verificação da atividade profissional desenvolvida e se essa se relacionaria à sua área de atuação, por vezes não basta a simples apresentação de documentos em que se possa verificar o objeto social da empresa, sendo necessário, também, o acesso do agente fiscalizador às suas dependências, para que se possa verificar eventual alteração nas atividades desenvolvidas.

- O conjunto probatório indica que o serviço de fiscalização do CRQ identificou através de pesquisa que a empresa possuía Licença de Operação da CETESB, para estação de tratamento de efluentes na empresa, situação que ensejou a visita do agente de fiscalização às instalações da empresa, com objetivo de identificar eventuais profissionais da química desenvolvendo atividades na empresa.

- A Declaração de Resistência à Fiscalização acostada indica que a vistoria a ser realizada na empresa não ocorreu por ter sido impedido o acesso do agente fiscalizador nas dependências da empresa, por entender que o CRQ não possuía competência para realizar tal vistoria, circunstância esta admitida pela própria autora em sua inicial.



- Intimada a empresa para que se regularizasse a sua situação perante o Conselho, nos termos da Lei n. 2.800/56 ou apresentasse defesa escrita, em observância ao devido processo legal, não houve manifestação, sendo considerada revel e, ao final, lhe imputada a pena de multa, com base nos art.343, alínea “c” e 351 do Decreto-Lei n. 5.452/43 – CLT, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento.

- O objeto social da empresa-matriz é a “Industrialização e comercialização de carnes e derivados, subprodutos e embutidos em geral; frutas, verduras, legumes, e cereais; gorduras e óleos comestíveis; essências alimentícias, condimentos e especiarias; laticínios em geral; gelo (em barras ou moído); massas, pães, bolos, biscoito e tortas; exportação e importação dos mesmos, por conta própria ou de terceiro, por comissão ou representação e ainda serviços de alimentação (“buffet”).

- No tocante ao processo de industrialização dos produtos comestíveis, objeto social da empresa, ainda, que a princípio, essas atividades não tenham relação com o exercício da profissão de químico, não há como se afirmar que tais atividades, não se sujeitam à fiscalização do Conselho.

- A autora se inscreveu perante o CRQ em 1991, não havendo comprovação de pedido de baixa/cancelamento, por si só, justifica a averiguação das atividades realmente exercidas pela empresa, na prestação do serviço.

- A multa a qual se pretende anular não foi imposta por descumprimento da obrigatoriedade de inscrição, já que esta avaliação sequer chegou a ser realizada, pois impedido o acesso às dependências da empresa para efetiva fiscalização, sem qualquer justificativa, restando correta a aplicação da sanção.

- Inversão do ônus da sucumbência.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

